



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 530.060 - SP (2019/0257295-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO
ADVOGADO : GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO - SP394859
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANE AW (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a gravidade da situação, em que a ação delitiva se destacou pela abordagem feita à vítima por dois elementos que estavam em uma moto, com emprego de arma de fogo.

3. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

4. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Sexta Turma, por maioria, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão. Votaram vencidos os Srs. Ministros Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior. Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 530.060 - SP (2019/0257295-5)

IMPETRANTE : GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO
ADVOGADO : GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO -
SP394859
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANE AW (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DANE AW contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no HC n.º 2147794-30.2019.8.26.0000.

Consta nos autos que o Paciente foi preso em flagrante (presumido), no dia 16/07/2019, pela suposta prática do delito de roubo majorado, pois teria subtraído da Vítima Larissa Ellen Sousa Medeiros, mediante grave ameaça com uso de arma de fogo, documentos pessoais, uma aliança e um aparelho celular *Iphone*.

Homologado o flagrante, a prisão foi convertida em preventiva (fls. 50-54).

Em seguida, o Paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 157, § 2.º, inciso II e § 2.º-A, inciso I, por duas vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal (fls. 42-45).

Indeferido o pedido de revogação da prisão cautelar, a Defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada (fls. 21-32).

No presente *habeas corpus*, o Impetrante alega que as provas apresentadas para a prisão do Réu são frágeis e que já existem novos elementos indicativos de que ele não estava no local do crime.

Afirma que a identificação realizada em sede policial não observou o art. 226 do Código de Processo Penal.

Anexa aos autos cópia de CD com imagens que comprovariam que o Réu estava em outro local no momento dos fatos.

Argumenta que não existem motivos que justifiquem a sua segregação cautelar, uma vez que o Denunciado não tem antecedentes criminais, possui residência fixa e, embora não tenha documento brasileiro, está no Brasil de forma legal.

Requer a concessão da medida liminar, com ratificação no mérito, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar a imediata soltura do Paciente.

Subsidiariamente, pugna pela revogação da prisão preventiva, com a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 89-94).

Foram prestadas informações às fls. 103-122.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, em parecer que recebeu a seguinte ementa (fl. 124; grifos diversos do original):

*"Habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Impossibilidade. Viabilidade, todavia, de concessão da ordem de ofício. Roubo circunstanciado. Prisão preventiva. **Decreto cautelar fundamentado apenas na gravidade abstrata do delito e na existência de indícios de autoria. Agente primário, sem notícias de envolvimento em outros crimes. Constrangimento ilegal evidenciado.** Parecer pelo não conhecimento do writ, mas pela concessão da ordem de ofício, para que seja revogada a prisão cautelar, se por outro motivo não estiver custodiado o Paciente."*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 530.060 - SP (2019/0257295-5)

VOTO VENCIDO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o magistrado, sempre mediante **fundamentos concretos** extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida **necessária e adequada** aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

Nesse sentido: RHC 100.760/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018 (DJe 28/08/2018); RHC 98.582/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018 (DJe 29/08/2018).

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior **não admite que a prisão processual seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do acusado.**

Exemplificativamente:

*"A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Exige-se, ainda,***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime." (RHC 107.239/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 01/03/2019; sem grifos no original.)

O Juiz de Direito da Vara Plantão da Comarca de São Paulo - SP converteu a prisão em flagrante em preventiva, entendendo que *"a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do delito encontram-se evidenciados pelos elementos de prova já constantes do inquérito policial, especialmente pelas declarações colhidas e autos de exibição e apreensão de reconhecimento"* (fl. 51). E completa (fls. 52-53; grifos diversos do original):

"Consta dos autos que Policiais Militares receberam informação via COPOM acerca de roubo na região de Santo Amaro, que teria sido praticado por dois indivíduos contra vítimas de nomes Lucas e Larissa, no qual teriam sido subtraídos dois celulares. O rastreador de um deles apontou a localização como sendo a Rua Vitória e, de posse da descrição dos roubadores, passaram a diligenciar pelas proximidades. Na referida rua, avistaram três indivíduos, sendo que dois deles possuíam características semelhantes às informadas. Em abordagem, com Marcio foram localizados documentos e chave de um automóvel Fox, cor prata, além de documentos de uma motocicleta Honda, cor preta. Em varredura, próximo aos autuados, em um vaso, foram encontrados dois aparelhos celulares iPhone, reconhecidos pelas vítimas como sendo de sua propriedade. Indagados, os indivíduos negaram a prática de qualquer roubo. Por sua vez, as vítimas narraram que desembarcavam de um veículo quando foram abordadas por dois indivíduos em uma motocicleta preta, tendo o passageiro anunciado se tratar de um roubo e o piloto exibido uma arma de fogo. Os indivíduos subtraíram seus pertences e se evadiram, mas em seguida retornaram para levar a aliança de uma das vítimas e a corrente da outra. Na Delegacia, ambas as vítimas reconheceram com convicção o autuado Marcio como o passageiro da motocicleta. Uma das vítimas reconheceu também o autuado Dane como o indivíduo que pilotava a motocicleta, afirmando que a despeito de ambos usarem capacetes, as viseiras estavam levantadas e se podia ver com boa definição os rostos. [...] O crime de roubo é extremamente grave, daqueles que causam desassossego social. Na hipótese, verifico que foi praticado em concurso de agentes, o que torna o delito passível de maior reprimenda. Ademais, foi praticado contra duas vítimas e há notícia de emprego de arma de fogo, o que demonstra a periculosidade social dos autuados e a necessidade de sua custódia para garantia da ordem pública. [...] Em relação a Dane, a despeito de primário, ressalto que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para recomendar a benesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretendida. [...] Por fim, tratando-se de acusação que demanda reconhecimento pessoal em audiência, mais uma vez impõe-se a custódia para a garantia da instrução. [...] Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação do(s) autuado (s), motivo pelo qual acolho a manifestação do Ministério Público e CONVERTO a prisão em flagrante de MÁRCIO ALVES DE OLIVEIRA e DANE AW em preventiva [...]."

O Tribunal *a quo* denegou a ordem ali impetrada, transcrevendo trecho da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória. Confira-se (fls. 24-32; sem grifos no original):

"E consta da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, que ora transcrevo, que as '(...) alegações no sentido de que o réu não estava presente no local dos fatos, se referem ao mérito, e serão devidamente analisadas no momento da instrução processual.

Outrossim, o artigo 226, II, do Código Processo Penal dispõe que a pessoa a ser reconhecida será colocada ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, apenas quando for possível.

Ainda, segundo o que consta dos autos, o denunciado foi colocado na companhia de outros dois indivíduos durante o reconhecimento (fl. 19), sendo que foi conduzido ao Distrito Policial mediante prévia descrição feita pelas vítimas, conforme se extrai das declarações dos policiais (fls. 06/07).

Destaco, por fim, que a prisão em flagrante foi devidamente analisada em sede de audiência de custódia, sendo ratificada pelo Juízo. Portanto, ausentes quaisquer nulidades.

No mérito, o pedido de revogação da prisão preventiva de DANE AW não comporta acolhimento, pois não sobrevieram alterações fáticas que ensejassem a revogação da custódia cautelar.

Das peças que informaram a comunicação de prisão em flagrante, verifica-se a existência de indícios suficientes de autoria da prática dos crimes de roubo pelo denunciado, uma vez que foi reconhecido pela vítima L. D. de M. P. como coautor do crimes descritos na exordial acusatória.

Como se não bastasse, foi flagrado por policiais militares (fls. 06/07 e 08), momentos após a consumação dos delitos, na companhia de MARCIO ALVES DE OLIVEIRA, este último reconhecido por ambas as vítimas como coautor do fatos narrados na denúncia (fl. 19)e, ainda, no local em que os celulares subtraídos foram encontrados, escondidos em um vaso, sendo os objetos, posteriormente, devolvidos às vítimas (fl. 21).

Neste momento processual não é necessária a existência de prova cabal da autoria, sendo tais elementos mais do que suficientes para a formação do juízo acautelatório.

Por outro lado, trata-se de crimes que envolvem gravidade concreta, dado, em tese, o concurso de agentes, o fato de ter ocorrido em plena via pública, a denotar a audácia do agente, e o emprego de arma de fogo para ameaçar as vítimas, como se depreende das declarações dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofendidos. Assim, a segregação cautelar é indispensável à garantia da ordem pública.

[...]

Verifico, assim, que a I. Magistrada que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva o fez de forma fundamentada, considerando não somente a gravidade abstrata do delito, mas **a existência de indícios de autoria e de prova da materialidade, as circunstâncias concretas do caso**, bem como as condições pessoais do Paciente, reveladoras da necessidade da decretação da prisão preventiva, atendendo ao disposto no artigo 312 do CPP.

Com efeito, considerando as circunstâncias concretas em que, em tese, praticado o delito, tendo em vista o fato de ter sido supostamente **cometido em concurso de agentes, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, em via pública**, o que gera grande insegurança social e, muitas vezes, tem consequências verdadeiramente trágicas, tudo evidenciando a ousadia e destemor do Paciente, conforme a denúncia (fls. 27/28), a manutenção da prisão preventiva era mesmo de rigor, para atender às finalidades previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

[...]

Ademais, quanto à alegação de vícios na realização do reconhecimento pessoal efetuado na fase extrajudicial, anoto que a **relevância absoluta das formas já não vige no direito como preceito geral, tendo sido substituída pelo princípio da instrumentalidade**. Em outras palavras, assim como o direito processual existe para servir de instrumento, é meio de realização do direito material, a forma estabelecida para um ato serve para que ele alcance o respectivo escopo, é meio para garantir-lhe a eficácia.

Destarte, não obstante o artigo 226 do Código de Processo Penal estabeleça a forma pela qual deve ser realizado o reconhecimento, o referido dispositivo afigura-se, antes, como uma recomendação, em especial, quanto ao que consta em seu inciso II, o qual expressamente dispõe que a pessoa, a quem se pretende reconhecer, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem alguma semelhança. Aliás, em tema de reconhecimento, o que importa é que seja seguro, não havendo atribuir desmesurada importância à forma, de molde a sobrepô-la ao próprio conteúdo (...).

[...]

Desta forma, o simples fato de o reconhecimento do Paciente, na fase extrajudicial, ter sido realizado sem estrita observância ao artigo 226 do Código de Processo Penal, como alega o Impetrante, não tem o condão de acarretar a invalidade do ato.

No mais, eventuais irregularidades ocorridas durante o inquérito não implicam nulidade do processo.

[...]

Por fim, anoto que há indícios da prática do delito pelo Paciente, o qual, segundo a denúncia, foi reconhecido por uma das vítimas como sendo um dos autores do roubo e foi abordado próximo ao local onde estavam os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

celulares subtraídos, sendo certo que as alegações da impetração referentes à ausência de provas de autoria implicam análise profunda do mérito e das provas do processo principal, o que é inadmissível na estreita via do Habeas Corpus, observando-se que a audiência de instrução foi designada para 19.08.2019.

Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não há que se cogitar de constrangimento ilegal a ser sanado por meio do writ."

Por um lado, cumpre salientar que, no caso, as instâncias ordinárias entenderam presentes a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, tanto que o Paciente foi denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 157, § 2.º, inciso II e § 2.º-A, inciso I, por duas vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, porque abordado, logo depois do fato típico, próximo aos objetos materiais do delito (dois aparelhos celulares), foi presumido ser autor da imputação ministerial, além do reconhecimento de uma das vítimas na fase policial.

Logo, vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, com o recebimento da denúncia, reconhecer que os indícios de autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar, como pretende a Defesa, implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*.

Registre-se, ainda, que, nos termos da jurisprudência desta Corte, "*as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei*" (AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017).

Por outro lado, assim como afirmado pelo Ministério Público Federal, na espécie, o roubo supostamente praticado com "notícia do emprego de arma de fogo", mediante grave ameaça, em concurso de dois agentes, não transborda da normalidade do modelo descrito no tipo proibitivo (art. 157, § 2.º, inciso II e § 2.º-A, inciso I, do Código Penal), o que, por si só, é incapaz de conduzir a um juízo adequado acerca da periculosidade do Paciente.

No ponto, sublinho que o juízo de reiteração delitiva em juízo prospectivo é válido diante da gravidade concreta do fato delituoso e, nessa medida, preenche o conteúdo da ordem pública, o que não se revela na descrição fática em exame.

Outrossim, a afirmação consignada pelo Juízo singular de que a prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Paciente mostra-se necessária para garantia da instrução criminal, *"por se tratar de acusação que demanda reconhecimento pessoal em audiência"*, não encontra lastro em elementos do caso concreto, sendo genérica e abstrata, portanto, inapta para justificar a segregação cautelar.

Mutatis mutandis, cito os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

5. Na espécie, o suposto roubo praticado com emprego de simulacro de arma de fogo, mediante grave ameaça, não transborda a normalidade do modelo descrito na norma, o que, por si só, é incapaz de conduzir a um juízo adequado acerca da periculosidade do Paciente.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do Paciente, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo processante, de maneira fundamentada, ou de nova decretação de prisão cautelar, em caso de fato novo a demonstrar a necessidade da medida." (HC 489.779/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 22/04/2019)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. GRAVIDADE ABSTRATA. DESPROPORCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. RATIFICADA A LIMINAR.

[...]

3. Ademais, a fundamentação exarada pelo Juízo de piso de que a prisão preventiva do investigado mostrava-se necessária porque não havia *'indicação precisa de atividade remunerada que ligue o autuado ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal'*, bem como que, *'tratando-se de acusação que demanda reconhecimento pessoal em audiência, mais uma vez impõe-se a custódia para a garantia da instrução'*, não encontra lastro em dados ou elementos do caso concreto, sendo, assim, genérica e abstrata, inapta, portanto, a servir como supedâneo para a segregação provisória.

[...]

5. Habeas corpus concedido, ratificada a liminar." (HC 530.756/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019)

Por fim, *"[a]inda que não sejam garantidoras do direito à soltura, certo é*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que as condições pessoais favoráveis, como residência fixa e bons antecedentes, merecem ser valoradas [...]" (HC 440.739/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018).

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do writ para, nessa extensão, CONCEDER A ORDEM de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente, a demonstrar a necessidade da medida, ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 530.060 - SP (2019/0257295-5)

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

I. Histórico

DANE AW alega sofrer coação ilegal, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça Estado de São Paulo**, que manteve a sua prisão preventiva nos autos do HC n. 2147794-30.2019.8.26.0000.

Consta nos autos que o paciente – preso em flagrante, no dia 16/7/2019, pela suposta prática do delito de roubo majorado, por ter subtraído da Vítima Larissa Ellen Sousa Medeiros, mediante grave ameaça com uso de arma de fogo, documentos pessoais, uma aliança e um aparelho celular *Iphone* – teve a prisão convertida em preventiva, e posteriormente foi denunciado como incurso no art. 157, § 2.º, II e § 2.º-A, I, por duas vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal.

Neste *writ*, o impetrante alega que as provas apresentadas para a prisão do Réu são frágeis e que já existem novos elementos indicativos de que ele não estava no local do crime. Afirma que a identificação realizada em sede policial não observou o art. 226 do Código de Processo Penal. Anexa aos autos cópia de CD com imagens que comprovariam que o Réu estava em outro local no momento dos fatos. Argumenta que não existem motivos que justifiquem a sua segregação cautelar, uma vez que o denunciado não tem antecedentes criminais, possui residência fixa e, embora não tenha documento brasileiro, está no Brasil de forma legal.

Ao final, requer a revogação da prisão preventiva, com a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 103-122, foram os autos enviados ao MPF, que oficiou pela concessão da ordem de ofício, para que seja revogada a prisão cautelar (fls. 124-127).

II. Contextualização

O Juiz de Direito da Vara Plantão da Comarca de São Paulo - SP converteu a prisão em flagrante em preventiva nos seguintes termos:

Consta dos autos que Policiais Militares receberam informação via COPOM acerca de roubo na região de Santo Amaro, que teria sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticado por dois indivíduos contra vítimas de nomes Lucas e Larissa, no qual teriam sido subtraídos dois celulares. O rastreador de um deles apontou a localização como sendo a Rua Vitória e, de posse da descrição dos roubadores, passaram a diligenciar pelas proximidades. Na referida rua, avistaram três indivíduos, sendo que dois deles possuíam características semelhantes às informadas. Em abordagem, com Marcio foram localizados documentos e chave de um automóvel Fox, cor prata, além de documentos de uma motocicleta Honda, cor preta. Em varredura, próximo aos autuados, em um vaso, foram encontrados dois aparelhos celulares iPhone, reconhecidos pelas vítimas como sendo de sua propriedade. Indagados, os indivíduos negaram a prática de qualquer roubo. Por sua vez, as vítimas narraram que desembarcavam de um veículo quando foram abordadas por dois indivíduos em uma motocicleta preta, tendo o passageiro anunciado se tratar de um roubo e o piloto exibido uma arma de fogo. Os indivíduos subtraíram seus pertences e se evadiram, mas em seguida retornaram para levar a aliança de uma das vítimas e a corrente da outra. Na Delegacia, ambas as vítimas reconheceram com convicção o autuado Marcio como o passageiro da motocicleta. Uma das vítimas reconheceu também o autuado Dane como o indivíduo que pilotava a motocicleta, afirmando que a despeito de ambos usarem capacetes, as viseiras estavam levantadas e se podia ver com boa definição os rostos. [...] O crime de roubo é extremamente grave, daqueles que causam desassossego social. Na hipótese, verifico que foi praticado em concurso de agentes, o que torna o delito passível de maior reprimenda. Ademais, foi praticado contra duas vítimas e há notícia de emprego de arma de fogo, o que demonstra a periculosidade social dos autuados e a necessidade de sua custódia para garantia da ordem pública. [...] Em relação a Dane, a despeito de primário, ressalto que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para recomendar a benesse pretendida. [...] Por fim, tratando-se de acusação que demanda reconhecimento pessoal em audiência, mais uma vez impõe-se a custódia para a garantia da instrução. [...] Destarte, [...] CONVERTO a prisão em flagrante de MÁRCIO ALVES DE OLIVEIRA e DANE AW em preventiva. [...]. (fls. 51-53)

III. Prisão preventiva – fundamentação idônea

A relatora, Ministra Laurita Vaz, concedeu a ordem, sob o argumento de que há manifesto constrangimento contra o paciente, por entender pela inviabilidade de prisão decretada para o acautelamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução criminal, a fim de garantir o reconhecimento pessoal em audiência. Peço vênha a eminente Relatora para denegar a ordem.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva**, visto que, além da justificativa narrada pela eminente relatora, salientou a gravidade da situação, porque foi uma abordagem por dois elementos que estavam em uma moto, com arma de fogo.

De fato, o outro acusado – reconhecido como o passageiro da motocicleta – possui três execuções criminais em curso, o que já sinaliza para o envolvimento do paciente com pessoa de expressivo histórico criminal. O paciente, por sua vez, foi reconhecido por uma das vítimas como o indivíduo que pilotava a motocicleta. Ademais, as vítimas narraram que desembarcavam de um veículo quando foram abordados por dois indivíduos, tendo o passageiro anunciado que se tratava de um roubo e o piloto exibido uma arma de fogo. Subtraíram os seus pertences e se evadiram. Em seguida, retornaram para levar a aliança de uma das vítimas e bijouteria da outra.

Assim, constato uma situação que demonstra, pela própria narrativa, uma periculosidade social que não pode ser obviada por outra medida que não a prisão preventiva. Concluo, portanto, que, **em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.**

À vista do exposto, pedindo a mais respeitosa vênha à relatora, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0257295-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 530.060 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15145939120198260228 20190000689627 21477943020198260000

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO
ADVOGADO : GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO - SP394859
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANE AW (PRESO)
CORRÉU : MARCIO ALVES DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão. Votaram vencidos os Srs. Ministros Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro.